



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III, IV e X do *caput* do art. 1.521 e ao parágrafo único do art. 1.521, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.521.

.....

III – o adotante com quem foi cônjuge ou convivente do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos e demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive;

.....

X – as pessoas que exerceram ou exercem a tutela ou a guarda, de fato ou estabelecida judicialmente, de um menor de idade, inclusive em forma de acolhimento familiar.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos.

JUSTIFICAÇÃO

No inciso III do art. 1.521, propõe-se o acréscimo do impedimento de quem foi convivente do adotado, e ao adotado, com quem o foi do adotante. Isto porque não faz sentido impor este impedimento somente quando o parentesco por afinidade decorre do casamento, sabendo-se que este tipo de parentesco também decorre da união estável.

No inciso IV do art. 1.521, a proposta da ADFAS de inclusão dos colaterais até o terceiro grau, ou seja, tios e sobrinhos, é feita com



inspiração no Decreto-Lei nº 3200, de 19/04/1941, que não foi revogado pelo Código Civil e deve ser incorporado nos termos propostos neste Diploma Legal. No PL 04/2025 pretende-se excluir o impedimento ao casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos). No entanto, em razão dos riscos à saúde da prole advinda de relacionamento entre tio e sobrinho, deve ser mantida a regra do Código Civil em vigor e acrescentado o parágrafo único, de acordo com o Decreto-Lei nº 3200.

Propõe-se o acréscimo do inciso X, para que as pessoas que exerceram ou exercem a tutela ou a guarda, de fato ou estabelecida judicialmente, de um menor de idade, inclusive em forma de acolhimento familiar, sejam impedidas de casar com o tutelado e aquele em relação ao qual houve ou há o exercício da guarda de fato ou de direito, inclusive em forma de acolhimento familiar.

Nos termos da proposta ao art. 1.564-A, § 1º todos os impedimentos do art. 1.521 se aplicam à união estável, salvo se houver separação de fato no casamento (inciso VI do art. 1.521), na conformidade do que já estabelece o Código Civil no art. 1.723, § 1º.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

